INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: José Abinel Viana

PROCESSO: 00817/05 A.I. n°: 055497-8 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.099,91

MUNICÍPIO: Jequeri

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.099,91

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmate de capoeira nativa em área de preservação permanente (topo de morro) de 1,0ha com uso de fogo em toda a área, no local, uns 50 estéreos de lenha nativa.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 03 e 09 do art. 54- Lei 14.309/02.

RECURSO: (x)TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que com a ausência da fundamentação, não se sabe do que recorrer;
- que é pessoa de poucos estudos, que se arrependeu e que nunca foi condenado em quaisquer outros processos;
 - que deveria ter sido feita apenas uma advertência.

Da análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

No que tange à alegação de ausência de fundamentação, o embasamento legal

INSTITUTO ESTADUIAL DE FLODESTAS

PARECER DO RELATOR

consta do Auto de Infração (cuja via original encontra-se em mãos do autuado) sob o artigo 54, II, III, IV e VI, n° de ordem 03 e 09, para que assim o autuado tome conhecimento o ilícito ambiental praticado.

Com relação ao fato da pouca instrução de estudos do autuado não o isenta da responsabilidade do ato praticado, vez que o artigo 3° do Decreto Lei 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil – reza que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Por fim, em relação à alegação do inciso I do art. 54 da lei 14.309/02, omite-se o procurador do autuado da análise do § 2° do referido artigo, que diz: "A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, **sem prejuízo** (o grifo é nosso) das demais sanções previstas neste artigo".

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305 e 322.

Desse modo, opino pelo **indeferimento** do recurso e manutenção da multa no valor de R\$ 1.099,91.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2009.

Cloves Mariano Silva Estagiário de Direito

Regina Célia Nonato OAB/MG 50.597

Eduardo Martins Conselheiro do CA / IEF



PARECER DO RELATOR